



O CONCEITO E OS REQUISITOS DA LETRA DE CAMBIO

1. O que é a letra de cambio. — A letra de cambio, qual a define o decr. n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, é uma ordem de pagamento.

Ou, melhor, como a considerou a lei ingleza de 13 de agosto de 1882, é uma ordem, pura e simples, escripta e assignada, por uma pessoa a outra dirigida, ordenando-lhe o pagamento, em epoca fixada, ou susceptivel de o ser, de certa somma de dinheiro, a determinada pessoa, ou a sua ordem, senão ao portador (1).

Em summa, ordem incondicional de pagar determinada somma de dinheiro, mas revestida de formalidades taxativamente enumeradas pela lei, dando-lhe feitio proprio e inconfundivel, mercê das quaes vale por si mesma. E esse formalismo, cuja inobservancia a invalida, permite que ella se transforme num titulo de credito, dotado de poder circulatorio, em certos limites identico ao do papel moeda, investido de relevante função economica.

(1) Foi a lei ingleza de 13 de agosto de 1882 a primeira tentativa de codificação, na Inglaterra. Os seus cem artigos constituem uma transformação, em direito escripto, de grande numero de costumes, de decisões judicarias e de actos legislativos esparsos, desordenados, sem cohesão (THOMAS BARCLAY, *Les Effets de Commerce dans le Droit Anglais*, Introdução, pag. I).

Nem sempre, entretanto, foi assim conceituada, como titulo de credito, formal e completo, contendo a obrigação de pagar, sem contra prestação, no vencimento e no logar nelle determinados, a somma delle constante.

2. Os seus antecedentes historicos: o “cambium trajecticium” — A’ letra de cambio, é de GUSTAVO BONELLI o ensinamento, precedeu historicamente, e delle lhe veiu a denominação, o *contracto de cambio*, o qual, em sua origem, podia, mesmo, ser puramente verbal. *Cambium* se chamava, geralmente, toda a permuta; depois, a palavra veiu a caracterizar a troca de dinheiro, negocio de que se occupavam, profissionalmente, os banqueiros, *cambiatores, campores*. Além do cambio manual ou real (*cambium minutum sine litteris*), que não dava logar para relação de obrigações, e que suppunha diversidade entre a moeda dada e a recebida, tambem se incumbiam os banqueiros de receber dinheiro, que se encarregavam de restituir em outro logar e naturalmente na moeda do logar (2).

Era o *cambium trajecticium*, mercê do qual se realizava a remessa de dinheiro de uma praça a outra praça, sob a fórmula de uma ordem de pagamento, e sem o effectivo transporte de numerario. A diversidade de logares se avantajou sobre a diversidade da moeda, e veiu a constituir o elemento essencial, dominante, caracteristico, do *contracto de cambio*. Movimento de moeda de um logar para outro. Esta troca de dinheiro presente por dinheiro ausente se effectuava mediante um documento escripto, *cambium per litteras*, feito por notario, contendo a designação da moeda recebida e a obrigação do pagamento do equivalente em logar e tempo estabelecidos, pessoalmente ou por meio de mandatario, áquelle que deu o dinheiro, ou a um seu mandatario.

(2) GUSTAVO BONELLI, *Della Cambiale*, pag. 3, n. 1.

Este documento era acompanhado de outro, uma carta particular que o banqueiro dirigia ao seu correspondente no lugar em que devia ser effectuado o pagamento. Continha uma delegação, um encargo de pagar. Chamava-se *lettera di pagamento di cambio*. Depois, pela lei do minimo esforço, simplesmente *lettera di cambio*.

Quando, porém, recusado o encargo, não se realizava o pagamento, a acção contra o banqueiro, signatario desta carta, não podia fundar-se nella, mas no documento publico, a que ella se referia, e no qual se continha a sua obrigação de pagar.

Com o correr do tempo, entretanto, este documento, revestido das solennidades de direito commum, foi caindo em desuso. A *cautio* deu lugar á *lettera*. A prova da promessa resultava da emissão da carta e da menção, nella exarada, do recebimento da quantia. Gozava de todas as vantagens e de todos os effectos dos documentos mercantis.

3. A clausula “*valuta intesa*” e a indicação da origem da obrigação. — Com o desaparecimento daquelle systema, pesado e complicado, a letra de cambio adquiriu maior efficacia, quanto ao seu pagamento e ás acções para isso tendentes. A causa da sua existencia, a sua razão de ser, vinha no seu proprio contexto indicada, com a palavra *valuta*, que se referia a dinheiro, ou a mercadorias, depois determinada por uma formula ou clausula generica “*valuta intesa*”

Instrumento de execução do contracto de cambio trajecticio, evitando as deslocações de numerario, os seus inconvenientes e os seus perigos, ella não podia ser comprehendida de diversa maneira, nem ter outra funcção.

4. A letra de cambio na ordenança de 1673 e no codigo commercial francez. — Com este character, de instrumento do contracto de cambio, do cambio trajecticio, expressão deste, modo de ser de sua execução, passou a letra de cambio para quasi todos os systemas juridicos.

Assim a definiu e a entendeu a ordenança de 1673. Como tal a acolheu o código de commercio de 1807, em França. Orientava a materia a doutrina de POTHIER, que differenciava a letra de cambio do contracto de cambio, considerando-a parte da execução deste contracto, meio pelo qual elle se realizava, que o suppunha e o estabelecia, mas que não era o proprio contracto (3)

A letra de cambio era passada de um logar para outro, de uma para outra communa, e nisso residia a condição essencial de sua existencia, repara NAMUR, pois era tida como um modo de effectivação do contracto de cambio, pelo qual se assumia a obrigação de fazer um pagamento, num logar, mediante o recebimento de certo valor, em outro (4) A obrigação da remessa de um para outro logar, e a observação é de MÖLENGRAFF, era uma sobrevivencia das medidas tomadas para combater a usura, em uma epoca em que se não considerava como *cambium verum* senão o *cambium de loco in locum*: o *cambium siccum*, sem effectiva remessa de um logar para outro, foi condemnado, em 1570, pelo papa Pio V (5)

5. A transformação do instrumento de translação de valores em titulo de credito. — O desenvolvimento economico não podia deixar de exercer grande influencia sobre a letra do cambio, transformando-a de um simples instrumento de translação de valores, num titulo negociavel, sujeito ás conveniencias do credito commercial, entrando na circulação activa dos valores pelo commercio movimentados.

Ganhou dest'arte, uma nova feição juridica, reduzida a formalidade contractual a uma fórma mais simples,

(3) POTHIER, *Traité du Contrat de Change*, n. 3.

(4) P. NAMUR, *Le Code de Commerce Belge révisé*, vol. 1, pag. 269, n. 414.

(5) LOUIS FREDERICO, *Principes de Droit Commercial Belge*, vol. 1, pag. 363, n. 354.

que encontrou na literalidade das obrigações cambiarias a sua consagração. Passou a ser um instrumento de credito commum, de circulação rapida e efficaz, mercê da clausula *à ordem e do endosso*, sobretudo por effeito deste.

Cabe a CARL EINERT a gloria de, com o seu celebre livro: *Das Wechselrecht nach dem Bedürfniss des Wechselgeschäftes im neunzehnten Jahrhundert*, ou o *Direito de cambio segundo as necessidades dos negocios no seculo XIX*, publicado em 1839, ter reformado todo o systema cambiario, emprestando á letra de cambio o seu verdadeiro character economico, como titulo de credito e de circulação. Supprimida a exigencia da *distantia loci*, livre dos requisitos do *valor fornecido* e da *provisão*, por força da abstracção da sua causa anterior, valendo por si mesma, reconhecendo-se-lhe uma existencia autonoma, titulo formal, a letra de cambio veiu a prestar serviços consideraveis, desempenhando uma funcção salientissima, como o papel moeda dos commerciantes. Circulando de mão em mão, a confiança inspirada pelos seus signatarios lhe augmenta o poder circulatorio. Contendo, como os bilhetes de banco, a promessa de pagamento de uma certa somma, não a pessoa certa, mas a quem quer, sendo o acceitante obrigado a effectuar o pagamento, não a quem a apresentou para acceite, e sim ao portador, bem se percebem as semelhanças entre ella e o papel-moeda.

Pode, em verdade, ser resumida em quatro proposições a theoria de EINERT:

- 1, a letra de cambio é o papel moeda privado dos commerciantes,
- 2, o titulo não é um simples documento probatorio: é “o portador da promessa”, tudo nelle repousa;
- 3, a letra de cambio é separada da relação que lhe serve de fundamento é uma promessa abstracta de pagamento;

4, assenta o vinculo cambiario numa promessa unilateral, dirigida ao publico: a letra de cambio não é o producto de um acto juridico bilateral, de um contracto (6).

6. A letra de cambio como contracto autonomo. — Em face do systema allemão, que se propagou por todos os paizes, dominando todos os codigos, considerando a letra do cambio um contracto autonomo e independente, valendo por si mesma, podendo ser emittida para a mesma ou para differentes praças; dispensada a necessidade da provisão de fundos e a indicação de valor recebido; permittido o endosso em branco e a transmissão posterior ao protesto; firmada a irrevogabilidade do acceite; estabelecidos os seus requisitos essenciaes e tomadas outras cautelas tendentes a assegurar-lhe a capacidade circulatoria — a letra de cambio adquiriu feição propria, investiu-se da função de titulo de credito, semelhante a um titulo ao portador.

7. A letra de cambio como titulo formal. — Titulo de credito completo, autonomo, formal, contendo a obrigação do pagamento de determinada quantia de dinheiro, em tempo e em logar designados, a letra de cambio deve conter requisitos certos, taxativamente enumerados.

8. Os requisitos da letra de cambio em face da lei brasileira. — O decr. n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, que definiu a letra de cambio e a nota promissoria e regulou as operações cambiaes, depois de consideral-a ordem de pagamento, declarou que ella deve conter estes requisitos, lançados, por extenso, no seu contexto:

a) a denominação "*letra de cambio*" ou a equivalente na lingua em que fôr emittida,

b) a somma de dinheiro a pagar e a especie da moeda,

(6) EMILE POTU, *L'unification du Droit relatif à la Lettre et au Billet à Ordre*, pag. 25.

c) o nome da pessoa que deve pagal-a, o qual poderá ser inserido abaixo do contexto;

d) o nome da pessoa a quem deve ser paga, podendo ser ao portador ou por ordem e conta de terceiro, sendo que o sacador poderá designar-se como tomador;

e) a assignatura do proprio punho do sacador ou do mandatario especial, firmada abaixo do contexto (7)

9. O vinculo juridico e a forma do acto. — O vinculo juridico, ensina SARAIVA, “o vinculo juridico promana da fórma do acto. O subscriptor deve porque assignou o acto revestido de determinada fórma. O acto escripto é a *causa debendi*. E’ o requisito basico, o requisito unico existencial da obrigação. A causa — o *cur se obligavit* — não intervem na cambial como elemento juridico. O acto tem physionomia propria, tem feição original. O sub-

(7) Entre os requisitos essenciaes da letra de cambio, o projecto INGLEZ DE SOUZA incluiu estes:

- a) a indicação do vencimento, salvo se fôr á vista;
- b) o logar em que o pagamento deve effectuar-se;
- c) o logar e a data do dia, mez e anno em que foi passada.

Os demais requisitos, os mesmos da lei actual, são fundamentaes: sem elles o titulo não será considerado letra de cambio. Estes tres, porém, podem ser suppridos pela maneira seguinte: considera-se á vista a letra sem indicação do vencimento; é pagavel no domicilio do sacado a letra que não menciona logar de pagamento, desde que o referido domicilio esteja expressamente indicado ou possa ser determinado pelas enunciações da letra; dadas estas mesmas condições, presume-se ser logar do saque o do domicilio do sacador.

Mas o projecto, approvedo pelo Senado, modificando-o, no art. 347, dispõe que a letra de cambio deve conter, no seu contexto, estes requisitos:

- 1, a denominação *letra de cambio* ou outra equivalente na lingua em que fôr emitida;
- 2, o mandato puro e simples de pagar determinada somma de dinheiro;
- 3, o nome da pessoa que deve pagal-a, podendo esta declaração ser inserta abaixo do contexto;
- 4, o nome da pessoa a quem deve ser paga ou a clausula do pagamento ao portador;
- 5, a assignatura do proprio penhor do sacador, ou do mandatario especial abaixo do contexto.

Não será letra de cambio, refere o art. 348, o titulo que não contiver qualquer destes requisitos, que se consideram escriptos ao tempo da emissão, só se admittendo prova em contrario no caso de má fé do portador.

E’ facultada a indicação alternativa do logar do pagamento, tendo o portador direito de opção.

scriptor sabe que fica vinculado pelo facto de haver assignado a declaração cambial. O terceiro, ao primeiro lance de olhos, conhece a natureza da obrigação, e adquire o credito pela confiança no pontual pagamento ao tempo do vencimento, e pela certeza da convertibilidade do titulo em moeda a qualquer momento. A obrigação do subscriptor é literal. O teôr do titulo fixa a medida e os limites da sua responsabilidade. O que vale é o acto, e o acto vale pelo seu teôr” (8)

Obrigação abstracta, vale independentemente da sua causa geradora, por si mesma, pela sua fórmula: nas assignaturas, que na letra de cambio se encontram, está, precisamente, a causa directa da obrigação cambial.

Força é não esquecer, todavia, que o decr. n. 2.044, no art. 51, poz o principio de que, na acção cambial, além da defesa fundada em defeito de fórmula do titulo e na falta de requisito necessario ao exercicio da acção, é admissivel a fundada “*no direito pessoal do reu contra o autor*”.

Desde que, no ensinamento dos doutores e no decidir dos tribunaes, entre os *direitos pessoaes*, a que o texto allude, se alistam a *falta de causa*, a *falta de provisão*, o *dolo*, a *má fé*, a *coacção* (9), bem é de ver que a lei brasileira, de certo modo, quebrou a rigidez do systema allemão.

10. A falta de qualquer dos requisitos e efeitos cambiaes. — Dahi, não obstante, o rigor da lei, dispondo, no seu artigo 2, que “não será letra de cambio o escripto a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados” (10)

(8) J. A. SARAIVA, *A Cambial*, pag. 115, § 18.

— A letra, decidiu-o o Supremo Tribunal de Justiça de Lisboa, por accordam de 12 de janeiro de 1912, “titulo representativo de um contracto literis, independente e obrigatorio por si mesmo, e que a si proprio se satisfaz, é valida pelas expressões nella materialmente expressas, e que só pelo que é e indica, e pelas assignaturas, que della constam, tem validade” (*Revista de Direito*, vol. 23 pag. 63).

(9) J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. 5, 2.^a parte, pag. 471, n. 935; JOÃO ARRUDA, *Decreto n. 2.044 Annotado*, vol. 1, pag. 186; PAULO DE LACERDA, *A Cambial no Direito Brasileiro*, pag. 398, ns. 430 e seguintes.

(10) Quando foi da discussão do projecto substitutivo ao de n. 397, de 1906, apresentado, sob n. 132, em 26 de junho de 1907, pela Comissão de Constituição

E' o principio geral consagrado em quasi todas as legislações. O codigo italiano, no art. 254, porém, deixou bem claro que “a falta de algum dos requisitos essenciaes estabelecidos nos artigos precedentes exclue a qualidade e os effeitos especiaes da letra de cambio, salvo os effeitos ordinarios da obrigação, segundo a sua natureza civil ou commercial”

A este proposito, UGO SORANI observa ser impossivel ditar nórmas geraes, por isso que as obrigações civis e commerciaes, salvo casos especiaes, não exigem requisitos formaes e absolutos: compete ao juiz, em tal caso, decidir, segundo as prescripções da legislação civil ou da commercial, quando a letra de cambio irregular tem, ao menos, a efficacia de uma obrigação civil ou commercial e quaes os seus effeitos (11)

Em face do art. 281 do codigo portuguez, identico ao do decreto brasileiro, MARNOCO entende que a mesma doutrina se deve considerar seguida pelo codigo portuguez, “visto ser inadmissivel que um escripto só porque não póde ter efficacia de letra não possa ter a de uma obrigação civil ou commercial, desde o momento em que revista os caracteres necessarios para produzir este effeito” Repugna-lhe concordar com a doutrina de CALAMANDREI, ao sustentar a necessidade de estabelecer a lei, como o fez a italiana, que a letra de cambio irregular terá tal valor, e isso pela razão de que, “sendo a letra de cambio uma fôrma de papel-moeda, poderia duvidar-se se ella ficaria completamente

e Justiça á Camara, o deputado RODOLPHO FERREIRA offereceu uma emenda mandando supprimir o art. 2. A Comissão, dando parecer sobre ella, se manifestou assim:

“A segunda emenda manda supprimir o art. 2 do projecto que reza: “Não será letra de cambio o titulo a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados”.

E' indispensavel esse preceito, para evitar o arbitrio na interpretação dos requisitos que são considerados essenciaes e para tornar clara a distincção entre elles e os não essenciaes.

Esse preceito é completado pelos arts. 3 e 4.

A cambial é um titulo formal; a sua fôrma deve ser prescripta pela lei e a sua inobservancia deve, pois, tirar ao titulo a natureza cambial.

A Comissão não acceta, portanto, a emenda”

(11) UGO SORANI, *Della Cambiale*, vol. 1, pag. 91, § 85.

nulla pela falta dum requisito essencial, como acontece áquelle, perdido o seu character de papel-moeda” (12)

Entre nós o parecer de MARNOCÓ deve ser acceito; e á mesma conclusão chegou JOÃO ARRUDA, tendo em vista o preceito do art. 692 do Reg. n. 737, de 25 de novembro de 1850, por força do qual “o instrumento nullo por falta de alguma solennidade, que o codigo exige para constituir algum contracto especial, valerá como titulo de divida”

11. A letra de cambio viciada e os seus efeitos juridicos. — Não merecerá fé em juizo, adverte SARAIVA, a cambial, quando contiver requisito essencial cancellado, raspado, riscado, borrado, “salvo estabelecida a prova de ser autor do vicio a parte nelle interessada”, e, nestes casos, accrescenta, “e tambem na hypothese do titulo rasgado, embora ajustados e collados os pedaços, a cambial deixa de ser documento de divida certa e liquida, para não autorizar o exercicio da acção executiva” (13)

Por accordam de 11 de março de 1919, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a letra de cambio, rasgada e collada, não é titulo habil para o exercicio da acção executiva:

“A acção executiva é um privilegio concedido á letra de cambio, privilegio fundado em bõa parte na força da prova que por isso mesmo fazem os titulos dessa natureza. Tal privilegio não pôde ser ampliado á letra de cambio eivada de defeito visivel que lhe prejudica a força probante; á letra defeituosa, como a ajuizada na presente causa, que se verifica ter sido rasgada em tres pedaços collados posteriormente, só compete a acção ordinaria, na qual o autor poderá provar que o defeito apparente do titulo resultou de um accidente, que não extinguiu a obrigação expressa no mesmo titulo. Mas uma letra em taes condições não é titulo habil para a acção executiva, que

(12) MARNOCÓ E SOUZA, *Das letras, livranças e cheques*, vol. 1, pag. 156, n. 71; CALAMANDREI, *La Cambiale*, pag. 59.

(13) J. A. SARAIVA, *A Cambial*, pag. 149, § 38.

só pôde admittir-se como privilegio que é, restrictivamente e não ampliativamente” (14)

12. A denominação “letra de cambio” — Titulo formal, de poder circulatorio e munido de acção executiva, a letra de cambio deve indicar, e expressamente, a sua natureza cambial. Nada de presumpções. Deve conter no contexto, por extenso, a denominação “*letra de cambio*” ou a denominação equivalente na lingua em que fôr emitida.

(14) O accordam teve varios votos vencidos. Para melhor esclarecimento do caso, cuja importancia é manifesta, parece util transcrever a summula dos debates que, no julgamento, se travaram:

“Propoz-se um executivo cambiario com fundamento em uma letra rasgada e collada. Esse titulo podia servir de base para semelhante acção? O réu sustentou que não, tanto mais quanto, dizia elle, além desse defeito grave e visivel a letra tinha outro: a assignatura do sacador foi lançada tempos depois do accete. Mais ainda: o titulo já estava pago. Cobrando-o, o autor procedia de má fé.

O Tribunal acolheu a defesa, contra os votos dos ministros URBANO MARCONDES, SORIANO DE SOUZA e FIRMINO WHITAKER. Das allegações feitas pelo réu, affirmou o ministro URBANO MARCONDES, nenhuma, a não ser a de se achar o documento rasgado, ficou provada. Annular a acção só por isso e pela presumpção de que estava pago o titulo por se achar elle rasgado, era de rigor excessivo. As letras de cambio têm pela sua natureza a garantia da acção executiva. Tal acção é parte tão integrante dellas, que a lei considera nulla a clausula que a exclua. Para que a acção executiva não seja admitida, é necessario que se demonstre não ser letra de cambio o titulo ajuizado. O facto de ter sido a assignatura do sacador apposta no titulo, depois do accete, não determina a inexistencia da letra. A presumpção, uma vez que ha o saque, é que elle foi lançado na mesma data em que a letra foi emitida. O facto de estar a letra rasgada com suas partes colladas tambem não exclue a sua existencia. Os ragões não prejudicavam os requisitos extrinsecos da letra. Estes, apesar delles, existiam e eram todos visiveis. Desses rasgões não se podia tambem concluir pela presumpção de pagamento, elles se poderiam ter dado em consequencia do uso. Mesmo, porém, que essa presumpção fosse admissivel, a conclusão a que se devia chegar era a da improcedencia da acção e não a da sua nullidade.

Deste parecer foram tambem os ministros SORIANO e WHITAKER. O ministro COSTA MANSO achou que de facto a acção devia ter sido julgada improcedente e não nulla, mas, a seu ver não se podia alterar o accordam que assim decidiu, porque contra elle só se rebellou o autor. Ora, no recurso da parte não é permittido peiorar-se-lhe a situação. Reformar o accordam para julgar improcedente a acção que já se tinha julgado nulla era peorar a situação do autor.

Os outros ministros, VICENTE DE CARVALHO, OCTAVIANO VIEIRA e MORAES MELLO tambem mantiveram o accordam que dera pela nullidade da acção. O meio executivo, observou o ministro VICENTE DE CARVALHO, é reservado pela lei aos titulos cambiarios que não apresentem defeito algum e estejam com todos os requisitos inteiramente preenchidos. Esse meio formidavel de execução, essa verdadeira anomalia juridica, não pode ser ampliada a outros casos, e seria amplial-o concedel-o a um titulo com os defeitos que tinha o titulo ajuizado”. (*Revista dos Tribunaes*, vol. 29, pag. 410).

Na denominação, ensina VIVANTE, “na denominação, a cambial tem o signal typico da sua natureza juridica. Subordinada a leis e processos especiaes era necessario distinguil-a, com segurança, de outros titulos, pondo os subscriptores de sobre aviso quanto ao vigor da obrigação que assumem: a denominação, bastante para prevenir o que dá a sua firma, facilita a circulação de titulo, do mesmo modo que o cunho auxilia a da moeda” (15)

Ha a concluir, pois, que a expressão “*letra de cambio*” (ou a expressão “*nota promissoria*”, quando desta se tratar) não pôde ser substituida por outra equivalente. A formula é sacramental. Não será letra de cambio o titulo em que se disser: “... *por esta letra...*”, ou “... *por esta cambial...*”, ou ainda “... *por esta de cambio...*” (16).

(15) CESARE VIVANTE, *Trattato di Diritto Commerciale* vol. 2, pag. 269, n. 1.051.

(16) Por um julgado de 13 de fevereiro de 1903, a Côrte de Appellação de Lucca (Italia) decidiu que, com as palavras “*per questa nostra tratta*” não se substituiu denominação equipolente, nem diversa da exigida pela lei, devendo dar-se por subentendida a palavra “*cambiale*”, mercê de uma ellipse,

E argumentou:

“Considerando-se como principio cardeal na applicação da lei (a força de lei tem entre as partes um acto obrigatorio) o de dar-se ás palavras o seu significado proprio, occorre tomar-as no seu sentido grammatical que não pôde ser diferente do de seu uso e da sua acceitação commum. E, assim, se verifica que as palavras “*per questa nostra tratta*”, no caso, não significam, não podem significar sinão “*per questa nostra cambiale tratta*”. subentendendo-se, intuitivamente, na locução, composta de dois pronomes (*questa nostra*) e de um adjectivo (*tratta*) o nome ou substantivo “*cambiale*” representando em fórma elliptica. Se se pudesse negar esta representação do substantivo e a virtude de uma simples figura de syntaxe grammatical (muito commum, de resto, toda a expressão, tomada ao pé da letra, como está, ficaria sem um sentido definitivo e mesmo sem valor e senso actual”.

Traçando commentarios em torno deste julgado, elle divergiu ALFREDO ROCCO, e do seu estudo são estes trechos:

“Tudo isto simplifica muito o quesito que nos propuzemos, no caso da chamada “*clausula cambiaria*”, seja da denominação de “*cambial*” ou “*letra de cambio*”, que a lei prescreve, sob pena de nullidade (art. 251 e 254), que deva constar do titulo cambiario. Estas expressões têm um verdadeiro caracter sacramental: não se limitou a lei a dizer que, no contexto da cambial, devesse ser manifestada a vontade do declarante de obrigar-se cambiariamente. Teriamos, em tal caso, uma simples *imitação* do interpretar a clausula, cambiaria, no sentido de que (tratando-se de um negocio formal) não se poderia obter elementos de interpretação sinão do escripto cambiario e não de outras declarações *não formies* feitas pelo obrigado. A lei, porém, exige mais: quer que a vontade de obrigar-se cambiariamente seja manifestada, precisamente, com expressões taxativamente indicadas

Esta exigencia não é só da lei brasileira. O art. 2 da Convenção de Haya, entretanto, estabeleceu que as noções, que a subscreveram, podem livremente admittir o uso da *clausula á ordem*, e esta é norma approvada na conferencia de Buenos Aires.

13. A declaração da somma a pagar e a especie da moeda. — E' indispensavel que a letra de cambio contenha a declaração da somma a pagar e a especie da moeda. De outra forma perderia o seu character de ordem de pagamento. E a somma a pagar deve ser em dinheiro, quer resulte de um contracto de compra e venda de mercadorias, ou de combinação de qualquer natureza.

O titulo, observa VIVANTE, deve indicar, em dinheiro, a somma a pagar, tanto em moeda nacional, como em moeda estrangeira: “se a somma não fosse indicada em moeda, mas, por exemplo, em obrigações da divida publica, perderia o titulo sua natureza cambiaria”; e, do mesmo modo, não seria bastante phrase como esta: “... *pagará o saldo de nossa corrente...*”, pois a insufficiencia da indicação não pôde ser integrada com elementos constantes de outros documentos (17)

E' de estylo que, no alto do titulo, em algarismos, se determine o montante da cambial; e que, no contexto, a declaração, na forma da lei, seja por extenso.

e não com outras. O que significa que, quando as expressões usadas não são precisamente as indicadas pela lei, a declaração da vontade é nulla e não se pôde fazer questão de interpretação, ou seja indagar da vontade que se quiz declarar, quando juridicamente não se declarou coisa alguma. Não importa que a differença entre a fórmula indicada pela lei e a empregada seja minima, que se trate de simples ellipse de uma palavra, ou de substituição de uma palavra que significa a mesma cousa. Excluida toda a possibilidade de interpretação, resulta que a formula é, *materialmente*, diversa; que seja pouco differente, não importa: a questão é de *quantidade*, e esta deve ser *materialmente idêntica*” (*Rivista di Diritto Commerciale*, vol. 1, parte 2.ª, pag. 160).

(17) CESARE VIVANTE, *Trattato di Diritto Commerciale*, vol. 2, pag. 277, ns. 1.052 e 1.063

— O substitutivo da Commissão de Justiça ao projecto do deputado JUSTINIANO DE SERPA exigia, apenas, a declaração da “*somma de dinheiro a pagar*” O

Havendo differença — dispõe o art. 5 — “havendo differença entre o valor lançado por algarismo e o que se achar por extenso no corpo da letra, este ultimo será sem-

deputado RODOLPHO FERREIRA, em emenda, propoz que ao art. I, II, se accrescentasse a especie de moeda.

A Comissão adoptou a emenda:

“A primeira emenda manda incluir, entre os requisitos da letra, a designação da especie da moeda em que deve ser feito o pagamento.

A emenda torna claro o pensamento do substitutivo, previsto no art. 26, alinea 1.ª, precisando, ao mesmo tempo, que a obrigação cambial só pôde consistir em pagamento de dinheiro”.

O art. 26, alinea 1.ª, no decreto n. 2.044, passou a ser o art. 25, assim redigido:

“A letra de cambio deve ser paga na moeda indicada. Designada moeda estrangeira, o pagamento, salvo determinação em contrario, expressa na letra, deve ser effectuado em moeda nacional, ao cambio á vista do dia do vencimento de logar do pagamento; não havendo no logar curso de cambio, pelo da praça mais proxima”.

— Allegou-se, num executivo cambial, a sua nullidade, por isso que, no contexto da nota promissoria a declaração da somma a pagar e a especie da moeda estavam graphadas assim: “*trezentos e sessenta e quatro mil e 500 reis*”, parte por extenso, parte em algarismo.

Mas o juiz não deu por ella.

Consultado sobre a doutrina, em que a sentença se apoiou, deu o autor deste trabalho este parecer:

“O ter sido a somma em dinheiro, na nota promissoria ajuizada, escripta, em parte, em algarismos, não desnatura o titulo de que se trata. A somma de dinheiro foi indicada como sendo de “*trezentos e sessenta e quatro mil e 500 reis*”

A cambial, ou seja letra de cambio, ou seja nota promissoria, deve conter, entre outros requisitos, enumerados no art. 1 do decr. n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, por extenso, lançados no contexto, a indicação da “*somma de dinheiro a pagar e a especie da moeda*” A somma de dinheiro está declarada, no contexto, e sem que paire duvida a respeito. “Não obsta”, escreve PAULO DE LACERDA, *A Cambial no Direito Brasileiro*, pag. 45, n. 36, “não obsta a que tal somma se indique, tambem, por meio de algarismos, quer no contexto, quer no alto, ou em qualquer parte do titulo”.

Por praxe, certamente louvavel, e que não deve ser posta á margem, a indicação da somma de dinheiro deve ser feita, no alto do titulo, em algarismos; e, no contexto, por extenso, por palavras. Essa praxe deu logar á disposição do art. 5, segundo o qual, “havendo differença entre o valor lançado por algarismo e o que se achar por extenso no corpo da letra, este ultimo será sempre considerado verdadeiro e a differença não prejudicará a letra. Diversificando as indicações da somma de dinheiro no contexto, o titulo não será letra de cambio”.

A somma de dinheiro, no caso sujeito, foi, no contexto da nota promissoria, escripta por extenso, com a circumstancia de que a palavra “*quinientos*” da expressão “*quinientos reis*” foi escripta em algarismos: “*500 reis*”. Não me parece que, não obstante o formalismo e o rigorismo da cambial, esta circumstancia annulle o titulo. Porque, e principalmente, a importancia indicada é liquida e certa, não depende de verificação, nem ha differença entre os algarismos e as palavras, no contexto.

Pelo que se lê em JOÃO ARRUDA, *Decreto N.º 2.044*, vol. 1, pag. 29, n. 4, “não vale como letra o titulo que só contiver, no seu contexto a menção do valor em

pre considerado e a diferença não prejudicará a letra”; mas, accrescenta a lei, “diversificando as indicações da somma de dinheiro no contexto, o titulo não será letra de cambio”

A somma cambiaria deve ser precisa, e não vence juros. Nem tal estipulação caberia no titulo. Por que o art. 49, I, para os effeitos cambiaes, considera não escripta a clausula de juros.

14. A indicação do nome da pessoa que deve pagar a letra de cambio. — Ordem de pagamento, ha de a letra de cambio, forçosamente, ser emittida contra alguém. Requisito dos essenciaes, pois, é o da indicação do nome da pessoa que deve pagal-a. A sua falta não pôde ser supprida. Nem, mesmo, decidiu-o o Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo acceite. Expressivo o accordam.

“O acceite, com a assignatura do sacado, não suppre a omissão do seu nome na letra de cambio, em que a fórmula é prescripta pela lei e a inobservancia da fórmula tira ao titulo a natureza da cambial” (18)

Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto, e assim, geralmente, o é, nas formulas impressas, rectangulares, em uso no commercio. Nada impede, entretanto, que o seja no alto do contexto, dando-se-lhe fórmula de carta,

algarismos, ou por abreviaturas”. Isso não é, absolutamente, o que se deu: a indicação não foi somente por algarismos, nem por abreviaturas, mas por extenso, por palavras, uma das quaes, tão somente, foi indicada por algarismos.

Não é nova, em direito cambiario, a controversia. Exigiu a lei bavara de 1785 que a somma cambiaria fosse indicada com todas as letras; a dinamarqueza de 1881 e a sueca de 1748 que fosse indicada duas vezes: uma, em cifras, e outra em letras. O codigo prussiano de 1792 limitou-se a exigir que a somma fosse indicada de maneira precisa deixando penla liberdade, ou em cifras, ou em letras, ou de ambos os modos.

Contentou-se a lei brasileira em declarar que a somma de dinheiro deve ser, no contexto, lançada por extenso e previu a hypothese da indicação ser feita tanto por algarismos como por palavras e de haver diferença entre as duas indicações. E o lançamento da somma cambiaria, no caso, está feito por extenso e de modo tal que a substituição de uma unica palavra por cifras correspondentes não deixa margem para qualquer duvida no tocante á somma cambiaria, certa, positiva, liquida”.

(18) *Revista dos Tribunaes*, vol. 14, pag. 95; vol. 17, pag. 207.

o que se torna mais pratico quando o titulo fôr manuscrito, todo elle (19)

A pessoa que deve pagar a letra de cambio é o sacado, e deve ser designada pelo seu nome, por extenso. E' de costume, no emtanto, além do nome, mencionar-se-lhe o domicilio, ou a séde do estabelecimento quando se tratar de sociedade mercantil, com a discriminação da localidade, rua e numero.

Podem ser dois ou mais os sacados, e, em tal caso, como adeante veremos, a letra de cambio, deve ser apresentada ao primeiro nomeado, e ao segundo, se estiver domiciliado na mesma praça, na falta e recusa de acceite; assim, successivamente, sem embargo da fórmula da indicação dos nomes dos sacados.

A lei ingleza (*Bills of Exchange Act 1882*), art. 6, n. 2, admite que sejam dois ou mais sacados, associados ou não; mas não considera letra de cambio a dirigida a

(19) A formula, geralmente usada, impressa, apenas com os claros em branco, para serem preenchidos em cada caso, é neste estylo:

S. Paulo, 18 de dezembro de 1929.	Rs. 10:000\$000
<i>Aos 29 de fevereiro de 1929, por esta letra de cambio, me pagará V. S., nesta praça, a quantia de dez contos de reis.</i>	
Ao sr. EUFRANIO DA SILVA PEREIRA	
Rua do Pentecostes, n.º 27, BAHIA	
JUVENCIO GOMES.	

Muitas casas commerciaes, sobretudo casas commissarias de café, de Santos, usam formulas impressas, em papel do formato dos d ecarta commercial, nestes termos:

S. Paulo, 18 de dezembro de 1928.

Illmo. Sr.

EUFRANIO DA SILVA PEREIRA

Rua do Pentecostes, n. 27 — BAHIA.

Sirva-se V. S. de, por esta minha letra de cambio, pagar, nesta praça, ao sr. Andreino Sampaio, no dia vinte e nove de fevereiro de mil novecentos e vinte e nove, a quantia de dez contos de reis

(Rs. 10:000\$000).

No mais, sou

DE V. S.

JUVENCIO GOMES.

duas pessoas, alternativamente, ou a duas ou varias, successivamente. Isto porque, annota BARCLAY, carecerá uma tal ordem de pagamento do character de certeza e não poderá valer como letra de cambio (20)

15. A indicação do nome da pessoa a quem a letra de cambio deve ser paga — Essencial tambem é que da letra de cambio conste o nome da pessoa a quem a somma cambiaria deverá ser paga. O nome do tomador, do seu primeiro proprietario, daquelle em cujo favor foi sacada, exarar-se-á, por extenso, sob pena de nullidade. E' elle o unico competente para receber a somma cambiaria e dar a respectiva quitação; ou para introduzir o titulo na circulação economica, por via de endosso, salvo o caso de ser ao portador, em que a circulação se faz pela simples tradição manual.

Verdade é, no entanto, que ella pôde ser emittida ao portador ou por ordem e conta de terceiro, sendo licito, ainda, ao proprio sacador designar-se como tomador.

Necessario, pois, é que ella contenha uma indicação precisa: qual a de ser emittida em favor de terceiro, ou do proprio sacador; qual a de ser ao portador, individuando, deste ou daquelle modo, o proprietario da cambial, o sujeito activo da obrigação. A falta deste requisito tira ao titulo a natureza cambial. Se, portanto, se omittir a indicação do nome da pessoa a quem deverá ser paga, não será a letra ao portador. Nem nominativa. Mas tambem não será letra de cambio.

Na pratica se adopta a clausula á ordem. "*a mim, ou á minha ordem...*" ou "*ao sr Fulano, ou á sua ordem...*" Esta clausula, não obstante consagrada pelo uso, é desnecessaria: o art. 44, n. II, considera não escripta, para os effeitos cambiaes, a clausula prohibitiva do endosso. Se assim é; se não pôde o sacador impedir que o titulo circule

(20) THOMAS BARCLAY, *Les Effets de Commerce dans le Droit Anglais*, pag. 5.

por via de endosso — bem é de ver que é inocua a sua autorização ou a sua ordem ao sacado para effectuar o pagamento á sua ou á ordem do tomador. Porque, mesmo que a clausula não fosse escripta, e a lei a considera não escripta, o tomador poderá endossal-a livremente.

As legislações que seguiram o codigo francez requerem, como indispensavel, a indicação expressa da clausula á ordem para a existencia juridica da cambial. O mesmo, todavia, não acontece com a lei alleman e com as dos paizes que se influenciaram por ella.

Ao debater-se o assumpto, no Senado Federal, em brilhantissimo voto em separado, FRANCISCO GLYCERIO deduziu as seguintes considerações :

“Os mais recentes estudos acerca do endosso o consideram — por isso mesmo que elle é um segundo contracto — independente da clausula á ordem posta pelo sacador, e de que o antigo direito o fazia depender essencialmente, dest’arte o endosso se considerando ser o exercicio de um direito proprio, inherente á propriedade da letra”

E assim é, de facto, em nosso direito.

16. A assignatura do sacador. — Abaixo do contexto, lançará o sacador a sua assignatura, de proprio punho. E’ indifferente que o titulo seja escripto por terceiro, dactylographado, impresso; ou, como de costume, em parte impresso e em parte manuscripto ou dactylographado. Essencial é que seja firmado pelo sacador.

Pois não é exacto que, emittindo uma cambial, elle pratica um acto personalissimo, assume, uma obrigação, cujos effeitos podem reflectir sobre o seu patrimonio? Não contracta? Como fazer a prova da obrigação, se o titulo não contiver a sua assignatura, de proprio punho?

Se o saque fôr feito por outrem, este deve estar munido de procuração com poderes especiaes e expressos para o acto; e, abaixo do contexto, de seu punho, escreverá a sua firma ou assignatura.

Convem, neste ponto, não esquecer que, nos termos do art. 46 do decr. 2.044, aquelle que assigna a declaração cambial, como mandatario ou representante legal de outrem, sem estar devidamente auctorizado, fica, por ella, pessoalmente obrigado. Em caso de duvida, somente pela exhibição do instrumento do mandato, passado de accôrdo com as prescripções deste instituto, será ella resolvida.

Consequentemente, a letra de cambio não pôde ser assignada a rogo do sacador. E' inadmissivel o mandato verbal para os actos que exigem instrumento publico ou particular (21).

O procurador, sacando a letra de cambio, deve declinar a sua qualidade: "*p.p. de Antonio, Euzsbio*"

17. Os requisitos essenciaes e o tempo do seu lançamento. — Consideram-se os requisitos essenciaes da letra de cambio, por força de lei, lançados ao tempo de sua emissão: no caso de má fé do portador, admittir-se-á a prova em contrario.

Na discussão do projecto, depois convertido no decreto em vigor, na camara dos deputados propoz JUSTINIANO DE SERPA a suppressão deste preceito, enunciado no art. 3. Não concordou com elle a commissão de Justiça, e a emenda foi regeitada.

"No nosso direito vigente — dizia o parecer — dado o silencio da lei e por argumento a *contrariu sensu* do art. 354, n. VI, do cod. comm., desde que, antes de ser proposta a acção cambial, a falta dos requisitos é preenchida, a letra é valida em beneficio do portador de bôa fé que a adquiriu já regularisada. "O conceito opposto, diz SARAIVA, viria difficultar, até impossibilitar a expansão do credito cambiario, constringendo o adquirente ao exame previo da realidade, da contemporaneidade dos requisitos essenciaes do titulo, economica e juridicamente destinado á circulação"

(21) WALDEMAR FERREIRA, *Estudos de Direito Commercial*, pag. 134, n. 7.

O dispositivo legal attende á natureza do instituto cambiario facilita as operações de credito e a circulação do titulo. E' commum, na vida commercial, que a letra de cambio entre em circulação ainda não revestida de todos os seus requisitos. Ora é uma cambial ainda não assignada pelo sacador; ora é outra que não contem a designação da pessoa a quem deve ser paga. Mas está em gyro. Nada de mais que o portador lhe integre as formalidades, sem que isso cause prejuizo a quem quer.

E' que, consoante o reparo de SARAIVA, o emittente do titulo em branco, e cambial em branco se chama a que contem apenas a assignatura do emittente ou do accitante, ou a que traz em branco somente o espaço destinado á indicação do tomador, "o emittente do titulo em branco manifesta implicitamente a intenção de supprir em tempo a omissão ou de conferir a outrem esta faculdade", de sorte que "o titulo em branco póde converter-se em letra de cambio ao portador, ou em cambial nominativa, pela clausula *ao portador*, ou pelo lançamento do nome do credor" (22)

(22) J. A. SARAIVA, *A Cambial*, pag. 152, § 40.

Por accordam de 11 de outubro de 1919, decidiu o Tribunal da Relação de Minas Geraes:

"Sendo requisitos essenciaes da letra de cambio a assignatura do proprio punho do sacador ou de seu mandatario especial, e a designação da pessoa, a quem deve ser paga, aquelle titulo, emittido a favor do sacador sem assignatura deste, resentindo-se da falta de dois dos requisitos essenciaes não era letra de cambio até o momento em que pela tradição foi transferido ao autor (lei n. 2.024, arts. 1 e 2); e assim permaneceu até que este, completando-o com a sua assignatura, o converteu em titulo cambial perfeito.

Recebendo a letra ainda em branco, o autor não era endossatario do titulo cambiario; era simples cessionario de divida civil, a quem eram opponiveis as excepções de direito commum, salvo, emquanto á boa fé, a simulação do cedente (cod. civil, art. 1.072)".

E firmou estes principios:

a) que nosso direito admite a cambial em branco, a qual é uma letra em formação, completavel por acto exclusivo do seu possuidor;

b) que ao sacador da letra accita em branco, que elle adquiriu *brevi manu*, e que elle completou com a sua assignatura, pode o accitante oppôr as excepções pessoaes.

Dando provimento á appellação, de que, então, conheceu, tomou o Tribunal da Relação de Minas Geraes em consideração brilhantissimo arazoado do advo-

Para decidir, obtempera um escriptor belga, quando as condições necessarias para a validade da cambial devem ser preenchidas, é preciso collocar-se no momento do pagamento; pois, como, de resto, o decidiu a côrte suprema da Belgica, não é necessario que a letra de cambio esteja revestida de todos os seus elementos essenciaes no momento em que o sacador a subscreve, porque nenhuma lei exige que sejam contemporaneas todas as menções essenciaes. E' de mister que o titulo esteja completo quando se pre-

gado da parte vencedora, F.MENDES PIMENTEL, professor cathedratico da Faculdade de Direito de Bello Horizonte e primeiro reitor da Universidade de Minas Geraes.

Desse trabalho forense, que é uma magnifica dissertação juridica sobre o assumpto do texto, merece destaque este topico:

“Menciona a lei quaes os requisitos que a letra de cambio deve conter, lançados por extenso no contexto (art. 1); e declara que não será letra de cambio o escripto a que faltar qualquer dos requisitos mencionados (art. 2).

Não impõe, porém, a contemporaneidade do lançamento de todos os requisitos, nem, tão pouco, a ordem em que cada um delles deve ser lançado.

Ella presuppõe, (admittindo prova em contrario, no caso de má fé do portador) que os requisitos foram lançados ao tempo da emissão da letra (art. 3).

Nosso direito, pois, comporta a letra em branco (SARAIVA, cit. § 40; PAULO DE LACERDA, *A Cambial no Direito Brasileiro*, n. 30).

SARAIVA ensina: “Dá-se, geralmente, o nome de cambial em branco ao titulo que contem apenas a assignatura do emittente ou a do acceitante, ou que traz em branco simplesmente o espaço reservado á indicação do tomador”

VIVANTE define-a: “um titulo ao qual ainda falte um ou alguns dos requisitos essenciaes para sua exhibidade como letra em juizo, mas que, tendo o sello e uma firma lançada em fôrma cambiaria, está apto para se transformar em letra”.

E GUSTAVO BONELLI, muito syntheticamente: “é uma letra em formação completavel por acto exclusivo do seu possuidor”.

Ninguem confunde letra em branco com letra incompleta e com letra ao portador.

Reserva-se a denominação de letra incompleta para o titulo que é apresentado em juizo com falta de um ou de alguns dos requisitos essenciaes á existencia cambial. Não é letra de cambio e não é, pois, exigivel pela acção executiva.

A letra ao portador é *ab initio* titulo ao portador, porque desde o começo consta do contexto que ella é pagavel ao portador (art. 1, n. IV).

A letra em branco nasce incompleta para ser completada antes da sua apresentação em juizo. A assignatura em fôrma cambial e o contracto de preenchimento, pelo qual é facultado ao possuidor completal-a, dão origem á cambial em branco, que se integra em verdadeira letra de cambio com o posterior completamento.

Esboço ou germen de cambial, que, depois de completado, adquire existencia formal e abstracta, na cambial em branco tem-se de apurar as relações juridicas intervindas nas duas phases, na anterior e na posterior ao complemento” (*Revista Forense*, vol. 33, pag. 84).

tender fazer valer o direito creditorio: até então, os defeitos podem ser sanados (23)

18. A falta da data e da indicação do lugar do saque.

— Não incluiu a lei entre os requisitos da letra de cambio a data e o lugar do saque; mas presume mandato ao portador para inseril-os na que não os contiver (art. 4).

O legislador, adverte o inspirador de nosso systema cambiario, “o legislador estabeleceu a presumpção do mandato ao portador, pura e simplesmente, para tornar certo e claro que peza sobre o devedor accionado o onus da prova da má fé do devedor”, eliminando, dest’arte, “duvidas que ressaltariam de outra formula de redacção”

A presumpção, no caso, é *juris et jure* e não admite, portanto, prova em contrario.

19. A indicação do tempo do pagamento. — A letra de cambio, nos termos do art. 6, poderá ser passada.

- a) a vista,
- b) a dia certo;
- c) a tempo certo da data;
- d) a tempo certo da vista;

Esta enumeração, diz PAULO DE LACERDA, é taxativa: “não ha, por conseguinte, cambial com vencimento em feira, em mercado e semelhantes. Assim como são excluidos outros modos de indicar o vencimento, ainda que consistam num acontecimento futuro, mas certo, que algumas legislações admittem, como a ingleza (art. 11 § 2) Em casos taes o vencimento é á vista” (24)

Na letra de cambio á vista, o seu vencimento se dá no momento em que ella é apresentada ao sacado. Aceite elle o saque, ou não, o vencimento se opera.

(23) LOUIS FREDERICQ, *Principes de Droit Commercial Belge*; vol. 1, pag. 375, n. 368.

(24) PAULO DE LACERDA, *A Cambial*, pag. 63, n. 56.

A dia certo é a letra de cambio em que se designa dia preciso para o seu vencimento: *10 de fevereiro de 1920, no dia 31 do corrente, a 10 de março proximo futuro.*

Diz-se que a cambial é a tempo certo de data quando a epoca de seu vencimento é marcado para um tempo certo, a partir da data da emissão: *a 30 dias desta data, desta data a cinco semanas, desta data a 20 mezes, ou desta data a seis annos.*

Na cambial a praso certo de vista, o praso para o vencimento começa a correr desde a data do accite pelo sacado.

20. A unidade e a precisão da epoca do pagamento.

— A indicação da epoca do pagamento, no contexto da letra de cambio, deve ser precisa: uma e unica para toda a somma devida. Não podem ser designados varios dias para o pagamento, em cada um, de parte da somma cambiaria. Não se coaduna com o texto legal o fraccionamento da importancia do titulo, para ser paga em varias prestações, em diversas epocas.

21. A clausula “valor recebido” — Valendo a letra de cambio por si mesmo, independentemente de outros contractos de que, por ventura, tenha resultado, superflua é a clausula, commum, de resto, no commercio, de que a somma cambiaria representa valor recebido pelo sacado.

Para que ella seja exigivel, foi já decidido, é indifferente a causa da obrigação. Titulo formal, essencialmente formal, a letra de cambio vale por si mesma, independente de actos ou convenções que lhe são extranhas (25).

(25) *Revista dos Tribunaes*, vol. 6, pag. 54.

Expondo o seu voto, nos debates, o relator, ministro RODRIGUES SETTE, ac-

centuou:
“Não se exige, na letra de cambio, prova da origem real da obrigação. A letra existe sem essa declaração. Aliás essa declaração, quando esteja expressa, não pôde desvirtuar o character do titulo; considerar-se-á, quando muito, como não escripta. Fosse ou não fosse valor recebido, o réu estaria, no caso, preso á obrigação de pagar a letra”

Encontra-se, ainda, a clausula “valor recebido” impressa nas letras em branco, para serem preenchidas em cada caso, por effeito, simplesmente, de uso antigo, que se desvaneceu de todo. E’ que o art. 354 do codigo de commercio, entre os requisitos da letra de cambio, incluia a declaração de “o valor recebido, especificando se foi em moeda e a sua qualidade, em mercadorias, em conta, ou por qualquer outra maneira”

Essa clausula, no emtanto, como pondera J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, “não é actualmente necessaria, por inconciliavel com o systema adoptado, que faz derivar a obrigação da declaração unilateral da vontade, dispensando a menção de sua causa” (26)

22. A clausula de juros. — Para os effeitos cambiaes, considera o art. 44 da lei n. 2.044 não escripta a clausula de juros. Não altera o character do titulo, nem o invalida. Tão pouco lhe diminue o rigor cambiario. Tem-se por inexistente (27).

Não ha, em verdade razão por que tal clausula não possa ser consignada validamente nas letras de cambio. Formulas existem facilitando, no dia do pagamento, a contagem dos juros. Dois motivos, como observou J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, se invocam para justificar a disposição legal prohibitiva da clausula de juros: a perda de

(26) J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. 5, segunda parte, pag. 181, n. 551.

(27) *Revista Juridica*, vol. 4, pag. 557; vol. 27, pag. 517.

O projecto INGLEZ DE SOUZA, no art. 410 § 2, permite a estipulação de juros na letra de cambio á vista ou a tempo certo.

O texto foi transplantado para o projecto elaborado pela Comissão Especial do Codigo Commercial, no Senado, ora em estudos pela comissão especial da camara dos deputados.

E’ o art. 349:

“Na letra de cambio á vista ou a tempo certo de vista é licito estipular que a sua importancia vença juros; em falta de indicação a taxa dos juros é de 5% ao anno, a contar da data da letra.

Nas demais letras a clausula de juros reputa-se não escripta”.

tempo na verificação, o que seria incompatível com a rápida circulação do título, e a variabilidade a que ficaria a somma cambial.

Da proibição legal adveiu a pratica de incluírem-se os juros na somma cambiaria, antecipadamente. E ella tem por si a doutrina do grande commercialista e uma decisão judiciaria (28)

DR. WALDEMAR FERREIRA.

Professor cathedratico de Direito Commercial.

(28) J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. 5, segunda parte, 283, n. 665; *Revista dos Tribunaes*, vol. 9, pag. 31.